



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2206463-18.2015.8.26.0000**

Relator(a): BORELLI THOMAZ

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2206463-18.2015.8.26.0000
AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS E OUTRO

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para pleitear declaração de inconstitucionalidade das expressões “*Procurador Geral do Município*”, “*Diretor Presidente da Emurpe*”, “*Diretor Presidente do Daep*”, “*Coordenador Pedagógico*”, “*Recepcionista de Gabinete*”, “*Secretário do Prefeito*” e “*Tesoureiro*”, constantes nas Tabelas 1A e 1B do Anexos I da Lei 1.104, de 19 de fevereiro de 2003, e, por arrastamento, *das expressões respectivas constantes na redação original do Anexo I da Lei 111, de 10 de dezembro de 1991*, ambas do Município de Penápolis.

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos das referidas expressões, porquanto, como já veio mostrado com a petição inicial, não há na lei indicação sobre atribuições para provimento dos cargos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto é de rematada sabença ser inconstitucional lei municipal que cria cargos a serem providos em comissão sem indicar as atribuições de forma a caracterizar os requisitos justificadores da confiança do nomeante para o bom andamento da Administração (ADI 994.09.230831-4, rel. Des. LAERTE SAMPAIO, j. 14.07.2010).

Não bastasse, notório e evidente serem as funções de “Recepcionista”, “Secretário” e “Tesoureiro” daquelas meramente administrativas, burocráticas e técnicas, divorciadas da estrita relação de confiança exigida para cargos em comissão, com inexistência de poder de mando e decisão, e, enfim, ausência de correspondência com funções de direção, chefia e assessoramento em sentido estrito (ADI 2113758-35.2014.8.26.0000, rel. Des. ROBERTO MORTARI, j. 29.10.2014).

Por outra, também há vício perceptível desde logo quanto ao cargo de “Procurador Geral do Município”, pois é consolidado no C. Órgão Especial entendimento sobre ser cargo de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo, mas apenas dentre os recrutados para a carreira pelo sistema de mérito, mediante concurso público, por ser assim previsto para nomeação do Procurador Geral do Estado¹. Nesse sentido: (...) *Procurador Geral do Município. Cargo, em princípio, de confiança, Nomeação pelo chefe do Executivo, porém, entre os integrantes da carreira* (Direta de Inconstitucionalidade nº 0459946-86.2010.8.26.0000, rel. Des. Cauduro Padin, j. 01°.08.2012).

Concluo por credibilidade e verossimilhança, bem como **fumus boni juris**, motivo por que defiro a liminar.

¹ **CE, art. 100** – A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único – O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se para comunicar e para solicitar informações pelo Prefeito do Município de Penápolis, assim como pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ciência ao D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, tornem à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 2 de outubro de 2015.

Borelli Thomaz
Relator